

raenses”, bem como a bandeira do Estado do Pará conforme lei Estadual Nº 7.116, de 24 de março de 2008;

XIV - grupo, classe e tipo;

XV - acidez: Alta ou Baixa;

XVI - a inscrição “Produto dispensado de Registro pela Resolução/ANVISA nº 23 de 15/03/2000”;

XVII. a inscrição “Indústria Brasileira”.

Uma casa de farinha poderá possuir mais de uma embalagem para o mesmo produto, com rotulagem diferente, desde que seja devidamente registrada na ADEPARA a nova marca comercial.

As embalagens não utilizadas devem ser armazenadas sobre paletes, estrados e/ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação e higienização, quando for o caso. Os paletes, estrados e ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

A marca comercial da farinha de mandioca também poderá constar na parte plana da cápsula de vedação, para quem optar pelo uso de garrafas tipo Pet, desde que nesta não constem outros dizeres.

12. CONTROLE DE VETORES DOENÇAS E PRAGAS

A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores de doenças e pragas. Deve existir um conjunto de ações eficazes e continuadas de controle desses animais, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

Quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes, o controle químico deve ser empregado e executado por empresa especializada, conforme legislação específica, com produtos registrados pelo Ministério da Saúde.

13. DO CONTROLE DAS MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS

As casas de farinha devem especificar os critérios para avaliação e seleção dos fornecedores de matérias-primas, ingredientes e embalagens. O transporte desses insumos deve ser realizado em condições adequadas de higiene e conservação.

A recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa. As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser submetidos à inspeção e aprovados na recepção. As embalagens primárias dos ingredientes devem estar íntegras. Os lotes dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor. As matérias-primas impróprias para beneficiamento devem ser descartadas adequadamente.

Os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação e higienização, quando for o caso.

14. DO CONTROLE DO TRÂNSITO

O transportador que for interceptado nas barreiras fixas ou móveis, sem a posse dos documentos exigidos, estará sujeito às penalidades e sanções estabelecidas na Lei nº 7.392/2010, em regulamento e em atos normativos complementares.

O transportador deverá exigir do proprietário ou detentor, os documentos indispensáveis ao trânsito da farinha de mandioca ficando ambos responsáveis pelo produto e sujeitos individualmente às penalidades.

Na execução das atividades de prevenção e controle exigir-se-á para o trânsito da farinha de mandioca os seguintes documentos fitossanitários: I – Nota Fiscal ou a Nota Fiscal de Produtor, indicando a origem e o destino da farinha de mandioca em trânsito;

* AUTORIZAÇÃO do produto concedida pela ADEPARA;

* Certificado de Classificação do produto por empresa credenciada; IV - Outros documentos estabelecidos em atos normativos.

15. DO CONTROLE DAS CASAS DE FARINHA

As Casas de Farinha, de acordo com as atividades desenvolvidas, deverão observar o disposto em Regulamentos próprios, de acordo com suas atividades e linhas de produção desenvolvidas, para isso, deverão dispor da infra-estrutura básica adequada para a produção, manipulação, padronização, e comercialização do produto.

As Casas de Farinha deverão dispor de responsável técnico ou assessoria técnica do órgão de extensão rural e assistência técnica oficial do estado, pela produção e manipulação, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional.

As Casas de Farinha deverão adotar programa permanente de boas práticas de fabricação em conformidade com as normas estabelecidas pela ADEPARA, e demais órgãos de vigilância sanitária.

Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, é facultado às Casas de Farinha, realizar seus controles por meio de entidades ou laboratórios privados, contratados para este fim, sem prejuízo de suas responsabilidades pela qualidade dos produtos.

16. DAS AMOSTRAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Para efeito de análise de fiscalização, será procedida a coleta de amostra do produto, constituída de três unidades representativas do lote ou partida. Para efeito de análise de controle ou orientação, será procedida a coleta de uma unidade de amostra representativa do lote ou partida. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao fiscalizado, ao produtor e ao detentor do produto, quando distintos.

No caso de amostra oriunda de produto apreendido, o resultado da análise de fiscalização deverá ser comunicado aos interessados no prazo máximo de trinta dias, contados da data da coleta, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer análise pericial ou perícia de contraprova. Havendo divergência entre a análise de fiscalização e a análise pericial ou perícia de contraprova, proceder-se-á à análise ou perícia de desempate, que preva-

lecerá sobre as demais, qualquer que seja o resultado, não sendo permitida sua repetição.

Nas análises laboratoriais previstas em regulamento, serão aplicados os métodos oficiais e as tolerâncias analíticas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

17. DA AUTORIZAÇÃO NA ADEPARA

O registro das casas de farinha terá validade determinada por norma estadual vigente e deverá ser solicitado ao Diretor Geral da ADEPARA, com os seguintes documentos:

- Para Casa de Farinha pertencente a Agricultor Familiar, Empreendedor Familiar

Rural, Pequeno Produtor Rural, Cooperativas e Associações

I. Requerimento dirigido à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA, solicitando o registro e o serviço de inspeção; Documentos de identificação pessoal (CPF, RG ou CNH atualizada);

II. Alvará ou Licença de funcionamento vigente, obtido na prefeitura do município;

III. Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) para Agricultor Familiar; IV. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para Pequeno Produtor Rural e Empreendedor Familiar Rural (enquanto MEI) - Cadastro de produtor na Secretaria de Estado da Fazenda;

V. Carteira de saúde e de manipulador de alimentos emitida por instituição habilitada de todos os operadores - Comprovante do pagamento das taxas estabelecidas em norma complementar;

VI. Memorial Econômico Sanitário, descrevendo o fluxograma de produção;

VII. Dispensa de licenciamento ambiental - DLA;

VIII. Laudo de Análise físico-química e microbiológica da água, de acordo com a legislação vigente;

IX. Planta Baixa das Edificações, em escala de 1:100, com dimensionamento de ambientes, portas, janelas e equipamentos - Memorial descritivo da construção;

X. Layout do rótulo, conforme legislação vigente;

XI. Assinatura de Termo de Compromisso;

XII. Laudo de Vistoria

XIII. Classificação Vegetal;

Em caso de grupos de produtores, devem ser apresentado a comprovação em cartório da sociedade firmada (grupos formais) ou contrato de cessão das instalações e prestação entre as partes (grupos informais).

Será feita uma vistoria prévia da Casa de Farinha pelo fiscal da ADEPARA, para posterior liberação do Laudo de Vistoria e Certificado de Registro, caso atenda todos os requisitos mínimos exigidos por esta instrução normativa. O registro do produto terá validade de um ano e ocorrerá conjuntamente ao processo de registro da Casa de Farinha.

18. DA DELIMITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

A farinha de mandioca produzida em Casas de Farinha com registro na ADEPARA, só poderá ser comercializada no território paraense, cabendo a agência estabelecer critérios relativos à descentralização das atividades previstas em regulamento, em observância ao contido na Lei Estadual nº 7.392, de 07 de Abril de 2010 e Lei 7.656 de 25 de outubro de 2011.

19. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

A ADEPARA no desempenho de suas atividades poderá requisitar do detentor da farinha de mandioca, mão-de-obra auxiliar para a coleta de amostras. O impedimento às ações caracteriza embargo à fiscalização e sujeita o infrator às sanções previstas em regulamento.

Protocolo: 700926

PORTARIA Nº 5318 – ADEPARA, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22 da Lei Estadual nº 6.482, 17 de setembro de 2002.

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora NAILA ADRIENE RODRIGUES DE MORAES, Matrícula nº 20178, ocupante do Cargo de Gerente, para atuar como Agente Público de Controle – APC, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARA. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO

DIRETOR GERAL – ADEPARA

Protocolo: 700940

PORTARIA Nº 5319/2021 03 de setembro de 2021- ADEPARA.

Dispõe sobre a Instauração de Processo Administrativo de Sindicância, Designa a Comissão e dá outras providências.

O Diretor Geral da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ADEPARA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Art. 199,201 e 205 da lei Estadual nº 5.810/94 e demais legislações aplicáveis.

RESOLVE:

Determinar a Instauração de Processo Administrativo de Sindicância e Designar os servidores GUSTAVO HUMBERTO SOUZA DO AMARAL, cargo: Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula: 5906865/ 1; FABIO MACIEL FURTADO, cargo: Assistente Administrativo, matrícula: 5558821/1; lotados respectivamente na ULSA e Gerência Regional de Abaetetuba, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de SINDICÂNCIA, com sede na Av. Pedro Miranda, 1666, sala da Corregedoria, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta dias) de acordo com art. 201 da lei 5.810/94 - RJU, as possíveis irregularidades, referentes aos atos e fatos que constam no processo administrativo Nº 2021/979876, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre, publique-se e cumpra-se

Belém, 03 de setembro de 2021.

JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO

Diretor-Geral

Protocolo: 701084